



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 098/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

210ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/11/2013

PROCESSO Nº 1/4901/2007 AI: 1/2007.09366-0

RECORRENTE: GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR

RECORRIDA: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 2006. LEVANTAMENTO DO FLUXO DE CAIXA. DESC. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ART. 32, DA LEI N.º 12.732/97. O LEVANTAMENTO FISCAL ELABORADO NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA SABER SE, DE FATO, HOUVE OU NÃO UM DEFICIT FINANCEIRO. FISCAL CONSIDEROU APENAS OS VALORES DAS ENTRADAS E SAÍDAS CONSTANTES NAS DIF'S. DEIXOU DE CONSIDERAR ELEMENTOS IMPORTANTES PARA O LEVANTAMENTO, DEIXANDO IMPRECISOS OS RESULTADOS. A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO É COMPATÍVEL COM AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. DECISÃO DE ACORDO COM PARECER DA CONSULTORIA ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. EMPRESA OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS NO VALOR DE BASE DE CÁLCULO DE R\$ 138.926,63 NO EXERCÍCIO DE 2006. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

A empresa, devidamente intimada, apresentou Impugnação, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração, em razão de não lhes haver sido apresentada as planilhas e demais documentos de prova da infração e de ser incompetente o agente fiscal. No mérito, requereu a improcedência da autuação.

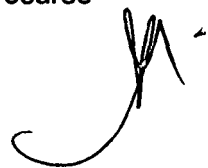
O julgador de primeira instância, analisando os autos, declarou a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que o reinício da Ação Fiscal que deu origem ao presente auto de infração não teria sido assinada por Coordenador da CATRI, contrariando o que dispõe o art. 1.º, §2.º, da IN n.º 6/2005.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de NULIDADE proferida em primeira instância.

O processo foi incluído em pauta de julgamento, pela 1.ª Câmara de Julgamento, em 05 de outubro de 2011, onde restou decidido: *"A 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1.ª instância, determinando o retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento"*.

Inconformada com a decisão proferida, a Atuada apresenta recurso especial de divergência.



Em exame de admissibilidade do referido recurso, a Exma. Sra. Presidente do CONAT decidiu por indeferir o Recurso Especial entendendo não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45, da Lei n.º 12.732/97.

Em razão do indeferimento do Recurso Especial interposto, o processo retornou a primeira instância, para novo julgamento, onde, afastando as nulidades arguidas em impugnação, entendeu que, como se tratava de empresa EPP, o correto seria a aplicação da alíquota de 5% prevista no art. 8.º, da Lei n.º 13.298/2003. Sendo assim, julgou PARCIAL PROCEDENTE a autuação.

O processo foi então remetido novamente para Célula de Consultoria que opinou no sentido de se conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância para a nulidade processual.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de OMISSÃO DE RECEITAS, referente ao período de 2006, apurada com base em fluxo de caixa.

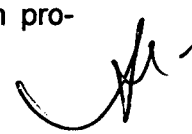
A infração como se pode ver não tem como prosperar, conforme entendeu o ilustre Consultor Tributário:

“Em auditoria realizada na documentação fiscal da empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2007, constatou-se através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$ 138.926,63, relativamente às mercadorias com tributação normal, resultante da aplicação de recursos financeiros em valor superior as origens.

Todavia, o fluxo de caixa que deu amparo ao lançamento fiscal foi composto apenas pelos valores de entrada e saída consignados no sistema DIEF, conforme se observa na DESC apensa as fls. 25.

Diante deste panorama, a pergunta que se faz é a seguinte: pode o fluxo de caixa de uma empresa contemplar somente essas duas contas e ter um formato simplista como o que foi apresentado pela fiscalização? A resposta é não, uma vez que não foram consideradas despesas que naturalmente devem fazer parte deste levantamento fiscal.

Como se sabe, dificilmente uma empresa opera sem empregados, apesar de haver possibilidade disso ocorrer, principalmente se se tratar de uma microempresa. Todavia, mesmo que não tenha despesas com salários e obrigações sociais, obrigatoriamente terá despesas com pro-



labore e a contribuição social sobre os valores retirados. Outras despesas que deverão necessariamente existir são a de energia elétrica e de comunicação que, no caso, não foram consideradas pela fiscalização.

Além disso, o agente fiscal não elaborou uma informação complementar detalhada, relatando se todas as compras e vendas foram a vista ou ainda se havia ou não saldo inicial e final de caixa e bancos.

Assim, ante a fragilidade do levantamento fiscal elaborado pelo agente fiscal, que não permite concluir, com certo grau de certeza, se houve ou não o déficit financeiro que autorizaria o lançamento fiscal com base na presunção de omissão de receitas, decorrente de venda de mercadorias sem nota fiscal, opinamos pela nulidade do procedimento fiscal, com amparo no art. 32 da Lei n.º 12.732/97".

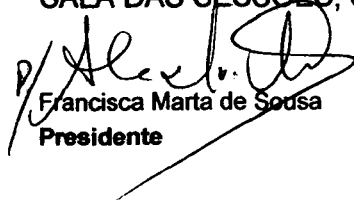
Como se pode observar, o levantamento realizado pelo agente fiscal não possui elementos necessários para que seja suficiente para fundamentar um lançamento fiscal por infração de omissão de receitas.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida em primeira instância para a NULIDADE processual. Conforme o parecer da consultoria adotado pela PGE.


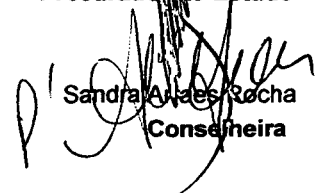
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR- EPP**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial procedente proferida pela 1.ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

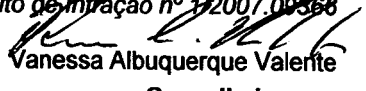

Mateus Santana Neto
Procurador do Estado

Sandra Alves Rocha
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Processo de Recurso n° 1/4901/2007
Auto de Infração n° 1/2007.00368


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator